



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
GABINETE DA PRIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

ACOLHE O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
REFERENTE ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL –
EXERCÍCIO 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e promulgou o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art 1º. Prevalece o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul com referência ao processo nº 000303-0200/22-3, de prestação de contas do Executivo Municipal de Dom Feliciano, referente ao exercício de 2022, restando aprovadas as contas do administrador Sr. Clenio Boeira da Silva.

Art 2º. As contas foram aprovadas por unanimidade. Votaram favoravelmente os vereadores: Cristiano José Studzinski, Fabiano Canielas, Filipe Torres Guimarães, Ivo Sidinei Lacerda da Silva, José Jairo Wolowski, Marco Aurélio Tyska, Osvaldo Alves da Silva e Paulo Egidio da Luz Marques.

Art 3º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Janete Inês Balczarek
Presidente do Legislativo
Dom Feliciano - RS

Dom Feliciano, 07 de abril de 2026.

Janete Inês Balczarek
JANETE INÊS BALCZAREK

Presidente da Câmara de Vereadores

Registre-se e publique-se.

FILIFE TORRES GUIMARÃES

Secretário



PARECER N. 23.085

Processo n. 000303-02.00/22-3

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Dom Feliciano**, referente ao exercício de **2022**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000303-02.00/22-3**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Dom Feliciano**, Senhor **Clenio Boeira da Silva**, referente ao exercício de **2022**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Dom Feliciano**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Clenio Boeira da Silva**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do voto do Conselheiro-Relator e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a



Continuação do Parecer n. 23.085

inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
26 de novembro de 2024.

**Presidente e
Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR GERALDO COSTA DA CAMINO**